

**REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SUA REMUNERAÇÃO
NO ÂMBITO DO CENTRO DE FORMAÇÃO E SERVIÇOS AO EXTERIOR
DO INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DO
PORTO (CEISCAP)**

I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objeto)

1 – O presente Regulamento aprova o regime de prestação de serviços e sua remuneração aos Agentes de Prestação de Serviços (APS) do CEISCAP.

2 – O presente Regulamento aplica-se a todos os APS que, ao abrigo de contratos, prestem serviços, de qualquer espécie, ao exterior, incluindo a atividade docente, seja no âmbito de qualquer ciclo de estudos seja em ações de educação contínua não conferentes de grau.

Artigo 2.º

(Remuneração)

1 – Os APS que sejam docentes ou trabalhadores não docentes do ISCAP serão remunerados pelo serviço prestado no âmbito do CEISCAP, sem prejuízo do regime de exclusividade.

2 – A remuneração referida no número anterior será paga com respeito pelas condições e limites estabelecidos no Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/1981, de 01 de julho, com a redação operada pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto e este, por sua vez, com a redação operada pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio e demais legislação aplicável, incluindo o presente regulamento.

3 – No caso em que o APS não seja docente nem trabalhador não docente do ISCAP, o CEISCAP determinará o montante máximo a pagar, a incluir no convite a formalizar no âmbito do respetivo processo de aquisição de serviços.

4 – No caso das prestações de serviços de formação, se os cursos não atingirem o número mínimo de formandos, quer nos cursos presenciais, quer nos cursos à distância, os mesmos poderão realizar-se por mútuo acordo entre o CEISCAP e o respetivo APS, aplicando-se o que vier a ser acordado em termos de remuneração.

5 – Em quaisquer circunstâncias, os encargos para o ISCAP com remunerações não poderão ser superiores à receita efetiva obtida pela prestação do serviço.

II

Limites à prestação de serviços (formações) e regras a observar no pagamento das remunerações ou do preço

Artigo 3.º

(Docentes em regime de dedicação exclusiva)

1 – Os docentes em regime de dedicação exclusiva não poderão exceder as 120 (cento e vinte) horas de formação, por ano letivo, incluindo a colaboração com outras instituições, neste caso também contando as letivas.

2 – Fica excluída da proibição do número anterior, a prestação de serviços realizada a título gracioso.

3 – O pagamento aos docentes do ISCAP será efetuado nos respetivos vencimentos, na modalidade de colaboração especializada, após recebimento da entidade externa interessada (formandos/clientes).

4 – Os docentes do ISCAP, em regime de dedicação exclusiva, não poderão prestar serviços concorrentes com os que o CEISCAP presta.

5 – No caso de o APS ser docente em regime de dedicação exclusiva noutra instituição de ensino superior pública, terá de existir um protocolo de cooperação entre o CEISCAP e a instituição em causa.

6 – No caso do disposto no número anterior, o pagamento da prestação de serviço será efetuado à referida instituição a que o docente está vinculado.

Artigo 4.º

(Docentes em regime de tempo integral)

1 – Os docentes em regime de tempo integral não poderão exceder as 180 (cento e oitenta) horas de formação, por ano letivo, incluindo a colaboração ou a acumulação com outras instituições, neste caso também contando as letivas.

2 – Fica excluída da proibição do número anterior, a prestação de serviços realizada a título gracioso.

3 – O pagamento será efetuado nos respetivos vencimentos na modalidade de colaboração especializada, sempre após recebimento da entidade externa interessada (formandos/clientes), ou por prestação de serviços tratando-se de necessidades internas, neste caso com prévia autorização para acumulação e prévia aquisição de serviços e pagamento por fatura-recibo, pelo que, não estando isentos de IVA, as suas propostas já deverão incluir este à taxa legal em vigor.

4 – Os docentes em regime de tempo integral poderão prestar serviços concorrentes com os que o CEISCAP presta.

Artigo 5.º

(Docentes em regime de tempo parcial, em acumulação, e trabalhadores não docentes)

1 – Os docentes em regime de tempo parcial, em acumulação de funções a tempo inteiro na administração pública, nomeadamente os dirigentes e os trabalhadores não docentes em funções públicas, não poderão exceder as 180 (cento e oitenta) horas letivas ou de formação, por ano letivo, incluindo a colaboração ou a acumulação com outras instituições.

2 – Nos casos previstos no número anterior, será sempre necessária a prévia autorização do ministro responsável pela respetiva tutela, do dirigente máximo do serviço a que estão vinculados ou do Presidente do ISCAP, conforme os casos.

3 - A contratação dos APS, a que se refere o presente artigo, será efetuada ao abrigo do regime de aquisição de serviços, com pagamento posterior por fatura-recibo, pelo que, não estando isentos de IVA, as suas propostas já deverão incluir este à taxa legal em vigor.

Artigo 6.º

(Docentes em regime de tempo parcial)

1 – Os docentes em regime de tempo parcial, não abrangidos pelo artigo anterior, não poderão exceder as 250 (duzentos e cinquenta horas) de formação, por ano letivo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – A contratação dos APS, a que se refere o presente artigo, será efetuada ao abrigo do regime de aquisição de serviços, com pagamento posterior por fatura-recibo, pelo que, não estando isentos de IVA, as suas propostas já deverão incluir este à taxa legal em vigor.

Artigo 7.º

(Controlo da prestação de serviço do APS)

1 – Compete à Divisão de Gestão de Pessoas fornecer ao CEISCAP, no início de cada ano letivo, uma listagem dos docentes com o respetivo regime de exercício da atividade docente, a saber:

- a) Dedicção exclusiva;
- b) Tempo integral;
- c) Tempo Parcial, em ou sem acumulação de funções públicas a tempo inteiro.

2 – Antes do início de cada formação, o CEISCAP confirmará, junto da Divisão de Gestão de Pessoas, se o APS, no caso de se tratar de docente a exercer funções no ISCAP, mantém o regime indicado pela Divisão de Gestão de Pessoas no início do ano letivo.

3 – O ficheiro utilizado para o controlo do número de horas de formação será partilhado com a Secção de Contabilidade, com a Divisão de Gestão de Pessoas e o Gabinete do Património.

Artigo 8.º

(APS contratado em regime de prestação de serviços)

1 – Se o APS for sujeito passivo de IVA, e dele não estiver isento, o montante a pagar já incluirá o IVA à taxa legal em vigor.

2 – É proibida a contratação de aposentados ou reformados pelo CEISCAP para a prestação de serviços remunerados.

III

Preços a cobrar pela prestação de serviços

Artigo 9.º

(Preço a cobrar pela prestação de serviços de formação)

O preço a cobrar pela prestação de serviços de formação, presencial e à distância, é anualmente aprovado pelo Conselho de Administração do ISCAP, sob proposta da Direção do CEISCAP.

Artigo 10.º

(Preço a cobrar pela prestação de outros serviços)

1 – O preço a cobrar pela prestação de outros serviços é estabelecido, caso a caso, pelo Conselho de Administração do ISCAP, sob proposta da direção do CEISCAP.

2 – O Conselho de Administração poderá delegar na Direção do CEISCAP a fixação do preço a cobrar.

Artigo 11.º

(Cartão de Fidelidade)

1 – O Cartão de Fidelidade da formação é dirigido exclusivamente aos formandos que frequentam cursos de curta duração em regime presencial, o qual permite ao respetivo titular, mediante a apresentação do mesmo, acumular horas de formação.

2 – As horas acumuladas podem ser utilizadas para a inscrição gratuita num Curso à escolha do formando, sendo que esta inscrição não conta para atingir o número mínimo de formandos que garanta a sua viabilidade financeira e que, por isso, permita o seu início.

3 – Cada 5 (cinco) horas de formação equivalem a um registo que será efetuado pelo CEISCAP. Quando o cartão estiver completo, o formando terá direito a 5 (cinco) horas de formação gratuitas que podem ser usadas em workshops e cursos de curta duração.

4 – Cada cartão completo só pode ser utilizado uma única vez, pelo que as horas eventualmente sobrantes perdem a sua validade.

IV

Remuneração aos APS pela prestação de serviços ao exterior

Artigo 12.º

(Remuneração aos APS pela prestação do serviço de formação de curta duração)

1 – A remuneração a atribuir ao APS será a correspondente a 45% do valor cobrado por cada hora presencial e 50% por cada hora síncrona, cabendo ao ISCAP os restantes 55% e 50%, respetivamente, os quais já incluem as despesas inerentes à organização e à utilização de instalações e equipamentos.

2 – Quando a organização do curso seja de um Centro/Unidade, o ISCAP cede a este 10% da percentagem que lhe ficou afeta, quer da hora presencial, quer da hora síncrona, pelo que ficará com 45% e 40%, respetivamente, os quais já incluem as despesas inerentes à organização e à utilização de instalações e equipamentos.

3 – Sempre que numa formação o lucro mínimo previsto seja ultrapassado, designadamente porque o número de formandos foi superior ao que serviu de base à elaboração do orçamento do curso, o lucro restante será dividido da seguinte forma:

- a) O APS receberá 45% do valor/hora do lucro restante, até ao máximo a aprovar anualmente pelo Conselho de Administração, valor que corresponderá à quantia máxima a pagar aos APS pela formação levada a cabo;
- b) O ISCAP receberá o restante do valor/hora do lucro restante;
- c) No caso de existir Centro/Unidade envolvido, o ISCAP cede a este 5% do lucro restante com que ficou depois de pagar ao APS, até ao máximo a aprovar anualmente pelo Conselho de Administração;

4 – Para as sessões assíncronas de cursos de formação à distância, a remuneração a atribuir ao APS será indexada ao número de formandos, distribuída nos termos dos números seguintes.

5 – O APS receberá 50% por hora assíncrona e por formando, cabendo ao ISCAP os restantes 50% por hora assíncrona e por formando.

6 – Quando a organização do curso seja de um Centro/Unidade, o ISCAP cede a este 10% da percentagem que lhe ficou afeta, pelo que ficará com 40%.

Artigo 13.º

(Remuneração aos APS pela prestação do serviço de formação de longa duração)

1 – A remuneração a atribuir aos APS pela prestação do serviço de formação de longa duração será a correspondente a 60% da propina cobrada efetivamente, a qual será paga a cada APS proporcionalmente ao número de horas lecionadas.

2 – O valor/hora não poderá ultrapassar o montante a aprovar anualmente pelo Conselho de Administração.

Artigo 14.º

(Remuneração aos APS pela prestação de outros serviços)

A remuneração a atribuir ao APS pela prestação de outros serviços será a correspondente a 75% do valor cobrado (sem IVA), depois de descontado o valor de eventuais despesas.

V

Disposições Finais

Artigo 15.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação no ISCAP ONLINE.

Artigo 16.º

(Cessação da vigência)

O presente Regulamento vigora por tempo indeterminado, sem prejuízo de as suas normas cessarem a sua vigência, logo que entre em vigor o Regulamento sobre a mesma matéria, aprovado pelo IPP, se com ele forem incompatíveis.